

29/04/2008

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.560-7 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(A/S) : GOLBERI MAURO DA LUZ

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os Juizados Especiais e as Turmas Recursais foram instituídos, no Estado de Santa Catarina, por Lei Complementar Estadual, anteriormente à edição da Lei nº 9.099/95. Assim, a posterior exigência, por este último diploma legal, de lei estadual para a criação de juizados e turmas recursais nos Estados, já estava atendida no Estado de Santa Catarina.

2. O fato de a Lei Complementar Estadual prever apenas competência cível para as Turmas de Recursos não torna ilegítima a Resolução do Tribunal de Justiça que declara a existência da competência também em matéria criminal. Observância dos princípios norteadores da Lei dos Juizados e da Constituição.

3. O princípio do juiz natural veda a instituição de tribunais e juízos de exceção e impõe que as causas sejam julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado, a partir de critérios constitucionais de repartição da competência. Caso em que o *habeas corpus* de origem foi impetrado, perante a Turma de Recursos, dez anos depois da declaração da sua competência em matéria criminal pela Resolução do Tribunal de Justiça considerada ilegítima pelo Recorrente.

4. O fato de a Resolução prever a competência em matéria **recursal** das Turmas de Recursos não exclui sua competência para o julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisões dos juizados especiais criminais, como consequência lógica. Precedente.

5. Ademais, no caso em análise, o writ é claro substitutivo do recurso de apelação, não havendo razoabilidade em excluí-lo do alcance do art. 82 da Lei nº 9.099/95.

6. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O



Supremo Tribunal Federal

RE 463.560 / SC

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de abril de 2008.



JOAQUIM BARBOSA

- Relator

29/04/2008

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.560-7 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(A/S) : GOLBERI MAURO DA LUZ

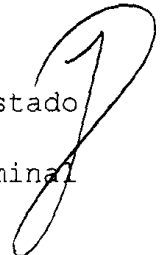
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Ministério Público, contra acórdão proferido pela 5ª Turma de Recursos Cíveis do Estado de Santa Catarina, em que foi denegada a ordem de *habeas corpus* impetrado contra juiz de primeiro grau.

O recorrente alega a inexistência de legislação estabelecendo a competência das Turmas Recursais, em matéria criminal, no Estado de Santa Catarina, razão pela qual referido órgão se constituiria em juízo de exceção e autoridade incompetente para o julgamento de *habeas corpus*.

Alega que a referida Turma de Recursos foi instituída pela Lei Complementar Estadual nº 77/93, juntamente com os juizados especiais cíveis, tendo competência para o julgamento de recursos cíveis, apenas.

Entretanto, Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina veio a delegar competência em matéria criminal



Supremo Tribunal Federal

RE 463.560 / SC

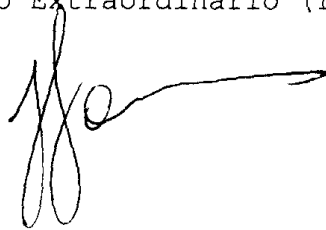
para os referidos órgãos, alegadamente em violação ao art. 98, I, da Constituição da República.

Salienta que, ainda que se pretenda admitir a competência **recursal criminal** das referidas Turmas, por força da Lei n° 9.099/95 e da Lei Complementar n° 77/93, do Estado de Santa Catarina, **não estaria incluída nesta competência o processo e julgamento de habeas corpus.**

Assim, afirma-se violado o disposto no artigo 5°, incisos XXXVII e LII, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Extraordinário (fls. 154-165).

É o relatório.



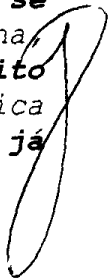
V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhor Presidente, o parecer do Ministério Público bem enfrentou a questão aqui debatida, verbis (fls. 158/165):

"No caso em testilha, o ponto central da controvérsia é **definir se as Turmas Recursais, instituídas pela Lei Complementar n° 77/93, são competentes para processar e julgar recursos em matéria criminal em decorrência da edição de Resolução da Corte de Justiça de Santa Catarina.** Considerando que os Juizados Especiais de Santa Catarina já funcionavam antes da edição da Lei n° 9.099/95, sendo o funcionamento daqueles órgãos, por outro lado, compatível com os ditames da legislação federal, **tenho por certo que não há qualquer mácula na edição de Resolução apenas para complementar os assuntos que ainda não tinham sido tratados pela Lei Complementar.**

Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, porquanto a referida Resolução foi baixada com o **escopo de conferir aplicação imediata às normas mais benéficas da Lei n° 9.099/95.** Aliás, tal entendimento se coaduna com a conclusão da Comissão Nacional de Interpretação daquele diploma legal, a qual dispôs que observado o disposto no art. 96, II, da Constituição, **resolução do Tribunal competente implantará os Juizados Especiais Cíveis e Criminais até que lei estadual disponha sobre o Sistema de que tratam os artigos 93 e 95 da Lei n° 9.099/95.**

Ademais, há que se ressaltar que, na espécie, a Lei Complementar Estadual n° 77/93 já havia criado os Juizados Especiais Cíveis e a Resolução n° 06/95 apenas ampliou a competência das Turmas Recursais já existentes para que as mesmas julgassem recursos em matéria criminal nos crimes de menor potencial ofensivo. (...) Nesta senda, há que se diferenciar criação de instalação. Em Santa Catarina, a criação dos Juizados Especiais foi levada a efeito mediante lei complementar, sendo que a única diferença, repito, é que os referidos órgãos já



Supremo Tribunal Federal

RE 463.560 / SC

existiam antes da legislação federal, sendo plenamente compatíveis com esta.

Dessarte, devem ser rechaçadas as razões do recorrente, eis que **inexiste qualquer eiva apta a ensejar a nulidade do acórdão objurgado**, mormente se for considerado que os Juizados Especiais Criminais foram instituídos justamente para favorecer os acusados de praticar crimes de menor potencial ofensivo, primando pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, numa busca incessante pela transação penal. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RHC. LEI 9.099/1995.

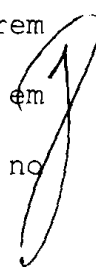
INSTALAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

1. O **habeas corpus** é remédio para proteção ao direito de ir e vir e não para discussão acadêmica acerca de **eventual inconstitucionalidade de ato normativo que, instalando Juizados Especiais Criminais, em nenhum momento, afeta aquela faculdade, mas, pelo contrário, a prestigia**, mediante aplicação imediata, pelos meios disponíveis, da **lex mitior**.

2. RHC improvido". (RHC 5822/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, publicado no DJU de 24.03.1997, pág. 9068).

(...)".

Efetivamente, o que a Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina fez foi regulamentar a atuação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, que já existiam anteriormente à Lei n° 9.099/95, por força da Lei Complementar Estadual n° 77/93. Considerando a necessidade de as causas criminais envolvendo crimes de menor potencial ofensivo serem processadas de acordo com o rito da Lei n° 9.099/95, e tendo em vista que não sobreveio nova lei estadual no prazo definido no



Supremo Tribunal Federal

RE 463.560 / SC

art. 95 da Lei dos Juizados, o Tribunal de Justiça, observando os princípios constitucionais e legais que determinaram a criação dos juizados de pequenas causas, **declarou** que os Juizados Especiais e as Turmas Recursais julgariam também causas criminais, e não apenas cíveis. Deve prevalecer exatamente o que assinalou o órgão a quo, verbis (fls. 98):

"Arredo a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público. **A estrutura dos Juizados Especiais foi criada pela Lei Complementar n° 77/93, anterior à Lei n. 9.099/95, tendo sido mantida a competência recursal das Turmas de Recursos, também para os processos criminais de competência dos Juizados Especiais.** Já se fixou: 'Turma de Recursos. Criação amparada na lei Complementar n° 77/93. Constitucionalidade. Tendo o Estado se antecipado à criação dos Juizados Especiais pela lei 9.099/95, não se deve falar em inconstitucionalidade. Lei anterior que supre eventual lacuna existente. Competência reconhecida.' (5ª TR - Joinville - Apelação Criminal n° 79/01, de Mafra, Relator Juiz **Antônio Zoldan da Veiga**)."

Assim, o Estado de Santa Catarina já possuía lei que criava e estabelecia a competência dos Juizados Especiais, quando da promulgação da Lei n° 9.099/95. Assim, não faria sentido exigir daquele Estado **outra lei** para dizer o que já estava dito na Lei n° 9.099/95. É legítima, assim, a Resolução do Tribunal de Justiça, que pautada nos objetivos da Lei n° 9.099 e com base na já existência dos juizados especiais, regulamentou o julgamento das causas criminais por aqueles órgãos.

Não há de se falar em juízo de exceção ou violação ao princípio do juiz natural. O órgão julgador - Turma de Recursos - já era competente em matéria criminal **há dez anos** (a contar da Lei 9.099 de 1995) quando impetrado o *habeas corpus* de origem, cuja autuação deu-se em 03/03/2005. Assim, amplamente conhecida e reconhecida a existência e competência do órgão, não se pode pretender, a esta altura, considerá-lo juízo de exceção. Como já destacado por esta Corte, *verbis*:

"*Habeas corpus. Princípio do juiz natural. Relator substituído por Juiz Convocado sem observância de nova distribuição. Precedentes da Corte. 1. O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade. (...) não se vislumbra, no ato de designação do Juiz Convocado, nenhum traço de discricionariedade capaz de comprometer a imparcialidade da decisão que veio a ser exarada pelo órgão colegiado competente. 5. Habeas corpus denegado.*" (HC 86889, rel. min. MENEZES DIREITO, DJ 15.02.2008).

Ora, no caso em análise, também **não se pode vislumbrar qualquer discricionariedade**. Pelo contrário, a Resolução do Tribunal de Justiça indigitada hauriu-se na Constituição da República, na Lei nº 9.099/95 e na Lei Complementar Estadual nº 77/93.

Efetivamente, o art. 98, I, da Constituição da República, que se alega violado, **permite** "a transação e o

Supremo Tribunal Federal

RE 463.560 / SC

juízo de recursos por turmas de juizes de primeiro grau". E a Lei n° 9.099/95 destacou, em seu art. 82, *caput*, justamente que a apelação contra a decisão de recebimento da denúncia ou contra a sentença proferida pelo juizado especial criminal poderá ser julgada "por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado".

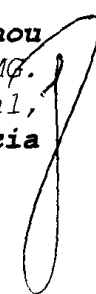
Assim, inócurre a violação ao princípio do juiz natural, neste ponto.

Por fim, o Recorrente sustenta que, mesmo que se pretenda reconhecer a competência da Turma de Recursos para o julgamento da apelação em matéria criminal, aí não estaria incluída a competência para o julgamento de *habeas corpus*, que seria do Tribunal de Justiça.

Especificamente quanto à matéria em discussão neste Recurso Extraordinário, confira-se a decisão proferida por esta Corte no julgamento do **HC 82718** (rel. min. Nelson Jobim, DJ 27.06.2003):

"(...) O **HABEAS** foi impetrado perante o **TJ/MG**, contra decisão de Juiz de Direito com jurisdição no Juizado Especial de Guapé/MG.

O Desembargador-Relator no **TJ/MG declinou da competência para a Turma Recursal de Passos/MG**. Essa declinou da competência para este Tribunal, porque o seu **Regimento Interno não prevê a competência para julgar HABEAS CORPUS**.



Supremo Tribunal Federal

RE 463.560 / SC

(...)

O fato do Regimento Interno da Turma Recursal de Passos/MG não incluir o HABEAS CORPUS em sua competência não faz com que a mesma se desloque para este Tribunal.

Há previsão constitucional no sentido de que a competência para examinar os recursos das decisões emanadas pelos Juizados Especiais é das Turmas Recursais (CF, art. 98, I).

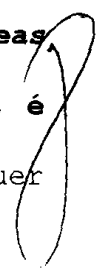
A Lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais regulamentou a competência das Turmas Criminais para julgar os recursos interpostos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais (L. 9.099/95, art. 41, §§ 1º e 2º).

(...)

Habeas não conhecido." (destaquei)

Como fundamento lateral, ressalto ser amplamente reconhecida por esta Corte a competência das Turmas Recursais para o julgamento de *habeas corpus*, sendo que a jurisprudência que se firmou é no sentido de que, contra a decisão da Turma Recursal em *habeas corpus*, cabe a impetração de idêntica medida perante o Tribunal de Justiça, e não mais diretamente nesta Suprema Corte.

Assim, **está em consonância com o entendimento deste Tribunal o julgamento, pela Turma Recursal, do *habeas corpus* impetrado contra decisão do Juizado Especial Criminal, como deriva do art. 82 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 98, I, da Constituição da República. Ademais, no caso em análise, o *habeas corpus*, impetrado contra a decisão de recebimento da denúncia, é claro substitutivo do recurso de apelação, não havendo qualquer**



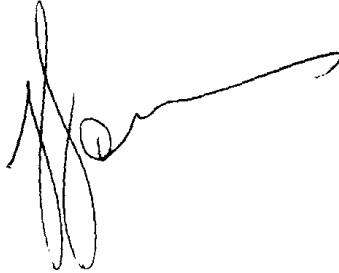
Supremo Tribunal Federal

RE 463.560 / SC

razoabilidade em excluí-lo do alcance do art. 82 da Lei n° 9.099/95, por não haver diferença entre seus objetos.

Do exposto, **conheço do presente Recurso Extraordinário e nego-lhe provimento.**

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.560-7**

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECDO.(A/S): GOLBERI MAURO DA LUZ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário, mas lhe **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 29.04.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador